



PARECER N° 388/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.026242/2018-14
INTERESSADO: AFAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 004812/2018 **Data da lavratura:** 22/05/2018

Crédito de Multa n°: 668654190

Infração: *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AFAER - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL ACADEMIA DE FORMACAO DE AERONAUTAS LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 004812/2018 (SEI 1842900), que capitulou as condutas do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO:

Não cumprimento de forma completa e precisa de solicitação de informações obrigatórias conforme previsto no RBHA 141 e respectivos manuais de cursos, a saber:

Respostas aos ofícios 161/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 25/02/2016; e 1610/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 27/10/2016; sem a atendimento a totalidade dos dados solicitados:

TURMA MMA-CEL 2014.01 (10/09/2014 a 03/07/2015):

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 29/11/14 e 09/12/14 sem a correta identificação do dia da aula); 12/01/15, 13/01/15 e 14/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta ? da avaliação de "Sistemas Hidráulicos" aplicada em 29/11/14 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Estruturas de Aeronaves e Sistemas de Controle de Voo" aplicadas em 14/01/14, 11/11/14 e 29/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Reparos Estruturais" aplicadas em 20/03/15, 27/05/14 e 01/06/15 (não fornecidas).

TURMA MMA-AVI Março 2014 (10/03/2014 A 19/12/2015)

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 10/06/14, 11/06/14, 26/07/14 e 20/09/14 (não fornecidas).

TURMA MMA-GMP 2014 (20/01/2014 a 10/11/2014):

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 006036/2018 (SEI 1842932), que contextualiza as irregularidades imputadas pelo Auto de Infração.
3. Segundo os documentos juntados nos autos, foram realizadas quatro tentativas, sem sucesso, de notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração (SEI 1933194, 2056420, 2149296 e 2249179).
4. Anexado o processo dados cadastrais do interessado registradas em sistema da ANAC - SEI 2078902.
5. Em 10/10/2018, lavrado Despacho GTOF 2315524, que recomenda a publicação de Edital de Intimação no Diário Oficial da União, *"para que a AFAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA - ME manifeste-se, no prazo de 20 dias, quanto ao seu paradeiro, para poder receber o AI nº 004812/2018"*.
6. Em 11/10/2018, lavrado Despacho Decisório 2302790, que determina a publicação de Edital de Intimação no Diário Oficial da União, *"para que a AFAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA - ME manifeste-se, no prazo de 20 dias, quanto ao seu paradeiro, para poder receber o AI nº 004812/2018"*.
7. Ainda em 11/10/2018, lavrado Edital de Intimação GTOF 2282460, publicado no Diário Oficial da União em 16/10/2018 (SEI 2330438).
8. Em 21/11/2018, lavrado Parecer nº 2783/2018/GTOF/GCOI/SPO (SEI 2410371), que atesta a não apresentação de manifestação formal por parte do interessado acerca do Edital de Intimação publicado, e recomenda a suspensão cautelar da autorização de funcionamento e das homologações de cursos da entidade.
9. Anexado ao processo extrato de sistema da ANAC, com listagem de cursos ministrados pelo interessado - SEI 2410383.
10. Ainda em 21/11/2018, lavrado Despacho GTOF 2439696, que recomenda *"a suspensão cautelar da autorização de funcionamento da ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA, haja vista que a entidade não atendeu a solicitação de comprovação de endereço conforme Edital de Intimação publicado, em 16/10/2018, no DOU nº 115, portanto encontrando-se com endereço desconhecido"* e decide pela suspensão cautelar da homologação do cursos teórico/prático de MMA-CEL e MMA-GMP.
11. Em 29/11/2018, lavrado Despacho Decisório SEI 2410380, que decide pela suspensão cautelar da autorização de funcionamento da ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA, e pela suspensão cautelar da homologação do cursos teórico/prático de MMA-CEL e MMA-GMP.
12. Em 29/11/2018, lavrada Portaria 3517, de 14 de novembro de 2018 (SEI 2422422), que ratifica a suspensão cautelar da autorização de funcionamento da ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA, e a suspensão cautelar da homologação do cursos teórico/prático de MMA-CEL e MMA-GMP.
13. Em 29 e 30/11/2018, enviados os e-mails GTOF 2467120 e 2469775, que encaminham ao interessado informações sobre a suspensão cautelar da autorização de funcionamento e da homologação de cursos e cópia do Auto de Infração do presente processo, respectivamente.
14. Em 30/11/2018, o interessado protocola manifestação nesta Agência (SEI 2470817). No documento, informa que a AFAER encontra-se funcionando no mesmo endereço, de acordo com a homologação da escola e o constante no sistema SINTAC. Afirma que conforme contato telefônico mantido com o Coordenador da Gerência de Certificação de Organizações de Instrução, supõem que o ocorrido pudesse ter causa no fato de a escola não funcionar à tarde e os Correios terem tentado fazer a entrega durante o período em que a escola estava fechada. Com relação ao Auto de Infração, dispõe que o

documento foi enviado para endereço completamente diferente do da escola.

15. Em anexo ao documento, o interessado apresenta comprovante de endereço em nome da AFAER e página do SINTAC com o endereço de homologação.

16. Por todo o exposto, requer o interessado a revogação emergencial da suspensão cautelar imposta.

17. Em 04/12/2018, lavrado Parecer nº 3014/2018/GTOF/GCOI/SPO (SEI 2481019), que descreve as ocorrências do processo e dispõe ter sido realizado processo de cancelamento da suspensão (SEI 2481152), recomendando o envio do Auto de Infração ao endereço correto do autuado.

18. Anexado ao processo cópia da publicação da Portaria nº 3.517, de 14 de novembro de 2018, no Diário Oficial da União de 05/12/2018 - SEI 2485789.

19. Em 14/12/2018, lavrado Despacho GTOF 2519265, que requer à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN nova tentativa de cientificação do interessado com relação ao Auto de Infração.

20. Finalmente notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/2018 (SEI 2574356), o interessado apresentou sua defesa nesta Agência em 11/01/2019 (SEI 2596737). No documento, dispõe que os itens apontados como insatisfatórios pelo Auto de Infração tratam-se unicamente da ausência de algumas atas assinadas pelos alunos e de cartões respostas, também assinados pelos alunos; entende ter ficado evidenciado que as atividades ocorreram, embora tenha sido percebida a ausência de alguns destes registros assinados. Nesta linha de raciocínio, argumenta o interessado que a legislação não torna clara a exigência de uma listagem assinada pelos alunos, comprovando sua presença; dispõe que o controle de frequência usual existe e é adotado pela escola, com a marcação da presença e da ausência pelo próprio professor. Afirma que o problema é que concomitantemente a essa caderneta de frequência, a escola adotava a ata, que era assinada pelos alunos, *"o que não se mostrou muito eficiente, pois, além da possibilidade de extravio, conforme constatou-se, encontramos, também, outros tipos de problemas, à medida em que o aluno rasurava, assinava em local errado, entre outros problemas"*. Assim, alega que a escola aboliu a ata assinada pelos alunos e voltou a atuar somente com a caderneta de chamada, sob a responsabilidade de cada professor.

21. Dispõe que para melhorar o processo, a escola desenvolveu uma planilha, preenchida e atualizada diariamente, que propicia a observação rápida da ausência ou atraso dos alunos, à medida em que são calculados os índices de frequência a cada aula.

22. Com relação aos cartões resposta, reitera o já alegado, *"pois a legislação não faz menção a este documento de forma específica, ou seja, é dito que devemos ter controle das avaliações e assim sempre foi feito"*. O interessado reafirma que a escola controla as notas obtidas nos exames pelos alunos e pode apresentar sempre e a qualquer momento qualquer desempenho solicitado.

23. Adicionalmente, o interessado requer a conversão do feito em ACI (Aviso de Condição Irregular), e reconhece que tinha dificuldades com os registros formais, pois haviam adquirido a escola há pouco tempo; afirma que por ocasião da inspeção passaram a adotar os mecanismos de controle previstos e agora têm a visão instantânea da condição de presença e de notas dos alunos; dispõe que os documentos apontados no Auto de Infração de forma alguma comprometem a segurança da atividade aérea e entende ser perfeitamente possível a conversão do Auto de Infração em ACI.

24. Ainda, dispõe entender que não violou quaisquer regulamentos ou procedimentos estipulados pela ANAC, afirmando que cumpre com sobra a carga horária, as atividades e determinações previstos nos Manuais de Curso e no RBHA 141, e que, se errou, foi por adotar procedimentos que extrapolavam a legislação, à medida em que não estavam explicitamente previstos.

25. Em 22/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2621273, que atesta a falta de instrumento de mandato e cópia do contrato social juntados à defesa interposta, e determina a notificação do interessado para saneamento do vício encontrado.

26. Em 30/01/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da necessidade de

saneamento da defesa, lavrado Ofício nº 567/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2650877.

27. Notificado acerca da necessidade de saneamento da defesa em 14/02/2019 (SEI 2740014), o interessado apresenta documentação que saneia a defesa em 18/02/2019 (SEI 2724580).

28. Em 22/02/2019, lavrada Certidão ASJIN 2724589, que atesta a juntada da manifestação ao processo.

29. Ainda em 22/02/2019, lavrado Despacho ASJIN 2741774, que distribui o processo ao setor competente de primeira instância para análise do feito.

30. Juntado ao processo extrato de busca de interessados registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que comprova que até a data de 02/09/2019 não havia qualquer multa cadastrada em nome do interessado no sistema - SEI 3448424.

31. Em 03/09/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 3448664 e 3450932.

32. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3461526.

33. Em 08/09/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 8241/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3462104.

34. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 18/09/2019 (SEI 3706841), o interessado protocola nesta Agência duas peças recursais em 29/09/2019 (SEI 3552444 e 3552448), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN" 3552446 e 3552449. Nos documentos, apresenta as seguintes razões recursais:

34.1. sobre o item 1.3 da decisão: o interessado contesta o seguinte trecho disposto no item 1.3 da decisão de primeira instância: "*Tomou ciência da existência do Auto de Infração (AI) através de Aviso de Recebimento dos Correios em 26/12/2018 (2574356), após tentativas infrutíferas de notificação postal, conforme o Parecer n.º 3014/2018/GTOF/GCOI/SPO (2481019)*", dispondo que colocado como está, leva o leitor a deduzir que a escola dificultou ou não facilitou o recebimento do Auto de Infração, afirmando que o erro partiu da própria ANAC ao informar endereço incorreto na correspondência. Afirma que após as "tentativa infrutíferas" teve seu C.A. suspenso, sofrendo a mais severa das punições; pontua que foi a autuada quem apontou a falha e solicitou a correção do endereço;

34.2. sobre a defesa: volta a alegar que os documentos não apresentados listados no Auto de Infração resumem-se em algumas atas de presença que eram assinadas pelos alunos e algumas provas aplicadas; dispõe que interpreta a legislação de forma diferente, pois não estava claro que deveria manter essas atas assinadas, e sim ter o controle efetivo da frequência dos alunos, o que faz através das listas de chamada; alega que as atas trazem muita dificuldade de controle por serem emitidas diariamente e abrem a possibilidade de fraudes, pois alunos mal intencionados, quando faltam, pedem para que outro assine em seu lugar; além disso, dispõe que o próprio professor eventualmente se esquece de entregar a ata ao coordenador, o que pode acarretar no extravio do documento; pelo exposto, informa que a escola resolveu adotar e manter exclusivamente o registro da chamada oral feita pelo professor e, em sua defesa, alega que não encontra de forma explícita a obrigatoriedade de manter as atas assinadas pelos alunos;

34.3. Aviso de Condição Irregular (ACI): o interessado repete o requerimento feito em defesa para a ocorrência ser tratada como um Aviso de Condição Irregular (ACI) e não como Auto de Infração; alega que a infração teria ocorrido 16 dias antes da publicação da Resolução ANAC nº 472/2018 e que, a

despeito deste fato, a legislação permite sim o retroagimento da regra, quando em benefício do regulado, conforme art. 5º da Constituição Federal; dispõe que embora o artigo aponte para causas penais, "é amplo o entendimento de que os processos administrativos devam ter semelhante tratamento", citando artigo de jurista a respeito do tema.

35. Por todo o exposto, o interessado dispõe perceber que o processo trata de fato de pequena monta, "onde não ficou evidenciado o cometimento de irregularidade por parte da escola, conforme se lê no relatório do servidor, apontando para o Parecer 1121/2018/GTOF/GCOI/SPO '...não se pode afirmar pela presença de boa fé que a AFAER incorreu em irregularidades, porém não foi possível comprovar que a AFAER cumpriu a legislação vigente...' ou seja, a conclusão do parecer aponta para a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade apontada". Finalizando, afirma que passou por inspeção em maio de 2019 e que embora foram apontados alguns pontos a melhorar, nada de irregular foi observado, provando que a escola já ajustou seus controle e está funcionando com bom padrão de qualidade.

36. Junto a uma das peças recursais, o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 3552445.

37. Em 25/11/2019, lavrado "Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN 3761241", que conhece do recurso interposto e o recebe no efeito devolutivo.

38. Em 12/02/2020, com base no Parecer nº 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4012558), o processo foi convertido em diligência junto à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, através do Despacho JULG ASJIN 4023166 "de forma que esta analise as informações apresentadas no Parecer nº 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4012558) e responda ao quesito disposto no item 50 do mesmo".

39. Em 17/03/2020, lavrado pela GTOF o Parecer nº 339/2020/GTOF/GCOI/SPO (SEI 4146934), que apresenta respostas aos questionamentos suscitados por este setor de julgamento de autos em segunda instância.

40. Em 29/03/2020, lavrado Despacho GTOF 4193606, que restitui o processo à ASJIN.

41. É o relatório.

MÉRITO

42. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas***

43. Diante das irregularidades dispostas no Auto de Infração, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

44. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de [\(vetado\)](#) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

45. Neste ponto, deve-se observar o disposto no Auto de Infração:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO:

Não cumprimento de forma completa e precisa de solicitação de informações obrigatórias conforme previsto no RBHA 141 e respectivos manuais de cursos, a saber:

Respostas aos ofícios 161/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 25/02/2016; e 1610/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 27/10/2016; sem a atendimento a totalidade dos dados solicitados:

TURMA MMA-CEL 2014.01 (10/09/2014 a 03/07/2015):

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 29/11/14 e 09/12/14 sem a correta identificação do dia da aula); 12/01/15, 13/01/15 e 14/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta ? da avaliação de "Sistemas Hidráulicos" aplicada em 29/11/14 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Estruturas de Aeronaves e Sistemas de Controle de Voo" aplicadas em 14/01/14, 11/11/14 e 29/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Reparos Estruturais" aplicadas em 20/03/15, 27/05/14 e 01/06/15 (não fornecidas).

TURMA MMA-AVI Março 2014 (10/03/2014 A 19/12/2015)

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 10/06/14, 11/06/14, 26/07/14 e 20/09/14 (não fornecidas).

TURMA MMA-GMP 2014 (20/01/2014 a 10/11/2014):

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 08/04/14, 06/06/14, 03/10/14, 17/10/14, 31/10/14, 03/11/14, 04/11/14, 10/11/14 e 11/11/14 (não fornecidas).

46. Conforme já disposto no relatório do presente parecer, em 11/02/2020 foi lavrado por este servidor o Parecer nº 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4012558), o qual apontava supostas inconsistências da autuação e sugeria a conversão do processo em diligência junto à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, a fim de que o setor técnico apresentasse esclarecimentos a respeito de dúvidas suscitadas.

47. Em resposta à diligência, a GTOF emitiu o Parecer nº 339/2020/GCOI/SPO (SEI 4146934), do qual se dispõe abaixo as considerações exaradas:

Parecer nº 339/2020/GCOI/SPO (SEI 4146934) (...)

2. Eis as considerações:

2.1 O Parecer 1121/2018/GTOF/GCOI/SPO (1783797), que recomendou a aplicação do AI, traz a seguintes menções: "...*não se pode afirmar, pela presunção de boa-fé que a AFAER incorreu em irregularidades. Frisa-se que a boa-fé se presume, a má-fé se prova, porém a AFAER não conseguiu fornecer as informações solicitadas de forma clara e precisa para que se afaste qualquer dúvida quanto ao cumprimento ou não da legislação vigente.*" e "...*em que pese a confirmação ou não de irregularidades, devido a AFAER não fornecer com a correção necessária as informações solicitadas, recomendo a autuação da mesma, conforme Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*"

2.2 Nota-se que a motivação da aplicação da penalidade administrativa foi motivada pela incapacidade da entidade em fornecer, a época, justificativas para os questionamentos da administração pública.

2.3 Ato contínuo, após autuada, a entidade apresentou defesa mais elaborada, em outras palavras, justificativas que não foram colocadas quando da fase anterior a autuação, a saber, quando da solicitação de informações.

2.4 Tais justificativas estão de forma bastante clara e detalhada no Parecer 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN (1783797), sendo improdutivo e repetitivo reproduzi-las no presente texto.

2.5 Frisa-se, novamente, que tais justificativas só foram apresentadas após a emissão do AI.

2.6 Portanto, considerando-se que a AFAER apresentou, na fase de defesa, as devidas justificativas, **recomendo a anulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 004812/2018 (1842900)**, por entender corretas e aceitáveis as referidas justificativas.

(...)

48. Analisando-se o conteúdo da resposta apresentada pela GTOF, verifica-se que o setor técnico entendeu pela não incidência das irregularidades imputadas pelo Auto de Infração

nº 004812/2018.

49. Neste ponto, deve-se observar o disposto no art. 64 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

50. Considerando-se as dúvidas suscitadas pelo Parecer nº 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4012558), que recomendou a conversão do processo em diligência junto à GTOF, e as respostas apresentadas pelo setor técnico que efetuou a autuação, entende-se que o recurso deve ser provido no mérito, com o consequente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 668654190 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

52. À consideração superior

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/05/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309608** e o código CRC **C26A8D3F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 380/2020

PROCESSO Nº 00065.026242/2018-14

INTERESSADO: Afaer - Escola de Aviação Civil Academia de Formação de Aeronautas Ltda - ME

Brasília, 05 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AFAER - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL ACADEMIA DE FORMACAO DE AERONAUTAS LTDA, CNPJ 04.707.029/0001-69, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 03/09/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento das supostas irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 04812/2018, pelo *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. A irregularidade foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 388/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4309608**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 668654190 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

8. Arquive-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309684** e o código



CRC 849BBE31.

Referência: Processo nº 00065.026242/2018-14

SEI nº 4309684